EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.496.849 - SC (2014/0298710-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
EMBARGADO	:	WAVE SYSTEM INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS E OUTRO(S) - SC016318 EDUARDO ANDREOLA - SC035846A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DELIBERADA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA.

1. A embargante afirma que há similitude fática entre os arestos confrontados, repetindo a tese sustentada (e duplamente rechaçada) nos Embargos de Divergência e no subsequente Agravo Interno.

2. Como se infere, a parte pretende rediscutir o acórdão que expressamente consignou que se "revela logicamente impossível a demonstração da similitude entre acórdão que examina o mérito da pretensão veiculada no Recurso Especial e acórdão que, com base na Súmula 7/STJ, não admite o processamento deste meio recursal" (fl. 1729, e-STJ) e que "não há similitude nas decisões colegiadas, pois em uma das hipóteses o acórdão do STJ se utilizou das premissas fáticas estabelecidas no acórdão da Corte regional e as valorou juridicamente, à luz do art. 20 do CPC/1973. Na outra decisão, foi justamente a ausência de descrição das premissas fáticas, no Tribunal *a quo*, qualificada pela impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ), que obstou a análise do mérito" (fl. 1730, e-STJ).

3. É flagrante que inexiste omissão ou erro material nas premissas acima estabelecidas. A embargante, como se vê, deliberadamente almeja perpetuar o julgamento da lide, na esperança de obter pronunciamento judicial a si favorável. Tal atitude denota utilização da via recursal com objetivo meramente protelatório, a justificar a imposição de multa.

4. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 0,1% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 12 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator